

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 18.718/08/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156272-66  
Impugnação/Agravo: 40.010121487-41, 40.030122249-54  
Impugnante/Agravante: Rima Industrial SA  
IE: 073159937.03-84  
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

**EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA. Dispensável a perícia requerida, vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para elucidação dos fatos questionados. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – CARVÃO VEGETAL - ENTRADA DESACOBERTADA – UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO. Constatação de entradas de carvão vegetal desacobertas de documentação fiscal hábil, tendo em vista que as notas fiscais que as acompanhavam foram declaradas falsas, encerrando-se, assim, o diferimento. Infração caracterizada, nos termos do artigo 12, inciso II, c/c arts. 133, inciso I e 149, inciso I, todos do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inc. XXXI, da Lei 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre utilização de documentos fiscais falsos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de setembro de 2006 a maio de 2007, tendo o Fisco exigido o ICMS devido, a correspondente Multa de Revalidação e, também, a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI da Lei nº 6.763/75.

Constatou o Fisco que a Autuada adquiriu carvão vegetal de produtores rurais estabelecidos neste Estado, em operações acobertadas por documentos fiscais declarados falsos pelo Ato nº 06.433.060.00662, motivo pelo qual ocorreu o encerramento do diferimento do pagamento do imposto, nos termos no art. 12, inciso II, do RICMS/02, e as operações foram consideradas desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inc. I, do mesmo RICMS/02.

O processo foi instruído pelo Fisco com o Termo de Início de Ação Fiscal (fl. 02); Auto de Infração - AI (fls. 04/06); Demonstrativo de Correção Monetária e Multas - DCMM (fl. 07); cópia reprográfica da publicação do Ato Declaratório de Falsidade nº 06.433.060.00662 (fl. 08); Demonstrativo do Crédito Tributário (fl. 09); Demonstrativo das Entradas Irregulares de Carvão Vegetal, relação de Notas Fiscais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro 50 de Entradas por Remetente extraído do Programa Fiscal Auditor Eletrônico e cópias reprográficas das Notas Fiscais Avulsas de Produtor declaradas falsas (fls. 10/357).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 361 a 377, com documentos anexados às fls. 378/817, onde alega sinteticamente o abaixo.

Preliminarmente, que o AI deve ser declarado nulo, uma vez que à luz da legislação vigente, não incorreu em nenhum procedimento fiscal e/ou correlato indevido ou incorreto. Ademais, não pode prevalecer o atacado A.I. (lançamento para se constituir o crédito tributário), pois as operações ocorreram de forma legal, atendendo todos os procedimentos fiscais e anteriormente a qualquer manifestação do Fisco, seja para declarar inidôneos ou falsos os documentos fiscais, seja por qualquer outro motivo; que não existe qualquer menção a qualquer gráfica “COM. E IND. MULTIFOMAS LTDA” (com ou sem letra “R”), o que leva a crer que o Auto de Infração foi lavrado equivocadamente, já que a gráfica que produziu as notas é a “COTIPLAN FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA”. Questiona, ainda, que não poderia prevalecer o A.I., pois no momento da sua lavratura constou dado que não coincide com a realidade.

Quanto ao mérito, que não houve critério para a lavratura do A.I. ora atacado; a fundamentação legal para encerramento do diferimento encontra-se vinculada ao Ato Declaratório n.º 06.433.060.00661, datado em 19/12/2006 e publicado no Diário Oficial do Estado em 05/01/2007, daí imputando-lhe a infração e as penalidades pertinentes; o ato referido teria sido publicado decorridos mais de 03 (três) meses após o início das operações mercantis de aquisição de carvão vegetal; ao se perquirir as cópias das notas fiscais acostadas, denota-se que toda operação mercantil de aquisição de carvão vegetal foi registrada nos seus livros fiscais, atendendo todos os requisitos do RICMS/MG; para a emissão das notas fiscais de entrada da mercadoria, baseou-se: na Nota Fiscal de Produtor (via original) que acobertou o transporte da mercadoria desde a sua origem, na Guia de Controle Ambiental e na medição interna do volume de carvão vegetal; é vítima de supostos falsários e é destes que deve ser cobrado qualquer crédito tributário referente a fato impossível que possam ter cometido; não é possível a retroação dos efeitos do ato declaratório.

Em apoio às suas alegações, menciona dispositivos do RICMS/MG (artigo 12, inciso II e 149, inciso I), do Código de Defesa do Contribuinte (artigo 21, incisos I e II) e, também, jurisprudências várias.

Pede a realização de perícia, indicando o seu perito assistente e os quesitos que pretende sejam respondidos (fls. 376/377).

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em Manifestação Fiscal às fls. 820 a 825, refuta as alegações da defesa, propugnando pela procedência do lançamento.

### **Do Recurso de Agravo**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante (fls. 376/377) é indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme Despacho de fl. 829.

Não se conformando com o indeferimento do seu pleito, a Autuada interpõe, tempestivamente, Recurso de Agravo (fls. 836/846), anexando a documentação de fls. 847 a 1.229.

Repete basicamente os mesmos argumentos aduzidos na sua peça impugnatória e reitera o pedido de realização da perícia. Requer, ainda, o provimento do seu Recurso para que seja reformada a decisão recorrida.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG**

A Assessoria do CC/MG, à época denominada Auditoria Fiscal, em bem fundamentado Parecer de fls. 1.231/1237, que foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e pela rejeição das arguições de nulidade do Auto de Infração. No mérito, opina pela procedência do lançamento.

### **Da Decisão da 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG**

A 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em decisão proferida em 02/04/08, à fl. 1.239, defere requerimento de juntada de documentação oferecida da tribuna e determina abrir vista dos mesmos ao Fisco.

### **Da Documentação juntada pela Impugnante**

Deferido o pleito por ela formulado, a Autuada traz aos autos o expediente de fls. 1.240/1.249, onde repete basicamente os mesmos argumentos expendidos na Impugnação, e ainda, cópias dos documentos de fls. 1.250 a 1.728, compreendendo: instrumento particular de mandato, carteira de identificação da procuradora; Notas Fiscais Avulsas de Produtor; Notas Fiscais de Entrada; Controles de Pesagem de Material/Produto; Comprovantes de Depósito/Transferência para Conta Corrente; Autorizações de Pagamento; Pagamento Escritural a Fornecedores e Relatório de Autorizações.

### **Dos Esclarecimentos do Fisco**

Às fls. 1.730/1.734, comparece a Fiscalização para se manifestar como segue.

Considera que a manifestação da Autuada, fls. 1.240/1.249, decorrente da juntada da documentação oferecida da Tribuna, pode ser entendida como uma inoportuna Impugnação ao Auto de Infração, pois repete os argumentos da contestação original, nos termos preceituados no artigo 119 do RPTA/MG, o qual transcreve.

Diz que nos termos expressos no Código Tributário Nacional, a responsabilidade tributária é objetiva e, salvo disposição de lei em contrário, independe da intenção do agente. Acrescenta que a Autuada, destinatária da mercadoria, é responsável tributária, conforme interpretação do artigo 124 do C.T.N.

Registra que a Autuada tenta demonstrar o que alega apresentando novamente documentos já anexados aos autos e, também, cópias de recibos e comprovantes de transferências bancárias, os quais somente reforçam o trabalho fiscal.

Expõe que o contrato de compra e venda trata-se de um negócio de “mão dupla”, nos termos do artigo 481 do Código Civil. Deduz que ao utilizar a locução “pagar-lhe”, o diploma legal deixa claro que, via de regra, não havendo estipulação em contrário, o valor correspondente ao preço da mercadoria deve ser pago ao alienante.

Conclui que no caso concreto, o carvão vegetal sai de um “ponto” (Produtor Rural alienante) e é entregue em outro (Siderúrgica adquirente) devendo o pagamento combinado, em contrapartida, fazer o caminho contrário, saindo do Caixa do adquirente e chegando ao alienante da mercadoria. Diz que tal procedimento tem amparo nos artigos 308, 309, 310, 311 e 320 do Código Civil, os quais transcreve, onde fica claro que o pagamento pode ser realizado a terceiro, mas desde que seja legítimo representante do credor.

Prosseguindo, relaciona o nome e o respectivo domicílio das pessoas que assinaram os recibos de pagamento anexados aos autos pela Impugnante, para tentar comprovar sua boa-fé. Frisa que nenhum dos referidos recibos tinha como subscritor qualquer dos produtores, em nome de quem as notas fiscais foram emitidas.

Salienta ser fácil concluir que a Impugnante sabia das irregularidades e contribuiu para que elas acontecessem, quando aceitou realizar os pagamentos a terceiros.

Observa que o dever de vigilância está presente em todo o nosso ordenamento jurídico, a teor do artigo 180, parágrafo 3º, do Código Penal, os quais reproduz.

Acusa a Impugnante de não ter agido com a boa fé objetiva que deve nortear as transações comerciais. Ao contrário, assumiu o risco de receber carvão de forma ilegal ao realizar pagamentos a terceiros que não os fornecedores informados nos documentos fiscais.

Sobre a perícia solicitada, entende ser o pedido meramente protelatório e dispensável, pois não se faz exames periciais em textos legais e os elementos constantes dos autos são suficientes para confirmação das exigências fiscais.

Ratifica o pedido para que o lançamento seja julgado procedente em sua totalidade.

### **Do Parecer da Assessoria do CC/MG sobre o resultado da diligência**

A Assessoria do CC/MG, novamente em bem fundamentado Parecer de fls. 1.738 a 1.741, que também foi adotado para a decisão, da qual passou a fazer parte integrante, opina pela procedência do lançamento, ratificando a proposição contida no Parecer de fls. 1.231 a 1.237.

---

### ***DECISÃO***

Cuida a presente autuação de utilização de documentos fiscais falsos, em operações de entrada de mercadoria (carvão vegetal) amparadas pelo benefício do diferimento (art. 148, Anexo IX, do RICMS/02), no período de setembro de 2006 a

maio de 2007, pelo que foi exigido o ICMS devido, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inc. XXXI, da Lei nº 6.763/75.

Adotam-se, para a presente decisão, da qual passam a fazer parte integrante, os bem fundamentados pareceres da Assessoria do CC/MG de fls. 1.231 a 1.237 e de fls. 1.738 a 1.741, com pequenas modificações.

## **Das Preliminares**

### **1. Das alegações de nulidade do Auto de Infração**

A Impugnante alega que o Auto de Infração padece de nulidade, uma vez que à luz da legislação vigente, não incorreu em nenhum procedimento fiscal e/ou correlato indevido ou incorreto. Ademais, as operações teriam ocorrido de forma legal, atendendo todos os procedimentos fiscais e anteriormente a qualquer manifestação do Fisco, seja para declarar inidôneos ou falsos os documentos fiscais ou por qualquer outro motivo. Diz, ainda, que não realizou operações com notas fiscais constando no rodapé o nome da gráfica “COM. E IND. MULTIFOMAS LTDA”, referente ao Ato Declaratório de nº 06.433.060.00661 citado no Auto de Infração.

Tais argumentos, no entanto, não devem prosperar.

O Relatório do Auto de Infração, embora sucinto, expõe de maneira clara a imputação fiscal (recebimento de carvão vegetal acobertado com notas fiscais declaradas falsas, resultando na descaracterização do diferimento); as planilhas elaboradas pela Fiscalização relacionam as notas fiscais emitidas que são objeto das exigências fiscais, estando toda a documentação anexada aos autos (fls. 12/357); os dispositivos legais citados, mesmo os de caráter genérico, são vinculados à matéria e apontam a falta cometida e a penalidade aplicável.

No que tange à época da declaração de falsidade dos documentos, tal informação consta no Ato Declaratório de Falsidade (fl. 08), onde se constata que foi publicado no Diário Oficial “Minas Gerais” do dia 05/01/07, portanto, anteriormente à ação fiscal.

Importa destacar que de acordo com a narrativa do Fisco (fl. 822), houve um erro de digitação na referência ao Ato Declaratório informado no Relatório do Auto de Infração, tendo sido consignado o número 06.433.060.00661. Na realidade, o número correto é 06.433.060.00662, sendo este o Ato Declaratório de Falsidade das Notas Fiscais Avulsas de Produtor que trazem no rodapé o nome da gráfica “COTIPLAN FORMULÁRIOS CONTÍNUOS LTDA”, conforme faz prova o documento de fl. 08.

A ocorrência do aludido erro foi motivada pela presença no referido documento de fl. 08, de dados relativos aos dois Atos Declaratórios retro mencionados. Todavia, tal circunstância não compromete o trabalho fiscal, pois o engano na indicação numérica é perfeitamente compensado pela presença nos autos de cópia do próprio Ato Declaratório (fl. 08), o qual acompanha o Auto de Infração.

De mais a mais, dispõe o artigo 92 do RPTA/MG (Dec. 44.747/08) que “As incorreções ou omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.”.

Induvidoso que a Contribuinte compreendeu a acusação fiscal completa e irrestritamente, conforme se verifica pela Impugnação apresentada, que aborda minuciosamente todos os aspectos relacionados com as operações objeto da autuação.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso, cerceamento de defesa.

## **2. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos**

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova dessa natureza, vez que os quesitos propostos pretendem que se confirme a regularidade das aquisições de carvão vegetal, a data em que o Ato Declaratório de Falsidade foi expedido e publicado e, ainda, a data em que ocorreu o fato imponível da aquisição de carvão vegetal, objeto da peça impugnatória.

O presente trabalho fiscal foi elaborado a partir da conferência dos dados constantes das notas fiscais emitidas por produtores rurais, fornecedores de carvão vegetal, quando se constatou que as mesmas eram falsas, assim declaradas pelo Ato Declaratório nº 06.433.060.00662 (cópia à fl. 08).

Toda a documentação encontra-se anexada ao processo, sendo que o Fisco identifica exatamente a ocorrência de entrada de mercadoria sem o regular acobertamento fiscal, o que configura a hipótese de encerramento do diferimento, nos termos do artigo 12, inciso II, do RICMS/02.

Cumprir frisar que a Agravante, juntamente com o seu Recurso, faz carrear aos autos grande quantidade de documentos (fls. 847 a 1.229), os quais prestam-se exatamente para reforçar o conjunto de elementos que suportam o trabalho fiscal e demonstrar que ela própria possui as informações que envolvem as suas aquisições da mercadoria (carvão vegetal), dispensando qualquer exame técnico sobre a matéria.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG, vigente à época.

## **Do Mérito**

Conforme já dito, o presente litígio versa sobre o cometimento de irregularidade relativa à entrada de mercadoria (carvão vegetal), acobertada por documentos fiscais declarados falsos, resultando na descaracterização do diferimento.

Exigem-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, cujos valores estão demonstrados à fl. 09 dos autos.

As cópias das notas fiscais objeto da autuação encontram-se juntadas aos autos, constando como emitentes os seguintes produtores rurais:

Celso Amaral da Silva – fls. 17/91;

Darilton Bernardo de Carvalho – fls. 98/150;

Deroti Matias – fls. 153/166;

Mário Lúcio Fagundes da Silva – fls. 171/214;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Marcos Vinícius Machado – fls. 218/254;

Paulo Roberto de Souza – fls. 266/344;

Hélio Nunes dos Reis – fls. 347/348;

Rita Cristina Barbosa de Souza Campos – fls. 351/353;

Jeremias Dias da Silva - fls. 356/357

Referidas notas fiscais estão relacionadas nos Quadros de fls. 10/11, 92/93, 151, 167, 215, 255/256, 345, 349 e 354, nos quais se encontram também discriminadas, dentre outras informações, as importâncias referentes ao ICMS devido e à respectiva Multa de Revalidação. As notas fiscais de entrada emitidas pela Autuada constam das listagens de fls. 12/16, 94/97, 152, 168/170, 216/217, 257/265, 346, 350 e 355.

O Ato Declaratório de Falsidade de número 06.433.060.00662 está anexado à fl. 08 do PTA e foi publicado no Diário Oficial deste Estado em 05/07/07, tornando pública e oficial a inidoneidade da referida documentação.

Registre-se que as notas fiscais contidas no Ato Declaratório citado foram declaradas falsas de conformidade com o artigo 133, inciso I, do RICMS/02 e o crédito tributário foi formalizado em 24/08/07 (data de recebimento do Auto de Infração, conforme carimbo da E.C.T. – fl. 359), posteriormente à data de publicação do ato declaratório mencionado, que ocorreu em 05/01/07.

O ato declaratório de inidoneidade ou falsidade decorre de realização de diligência especialmente efetuada para a investigação real da situação do contribuinte e das operações por ele praticadas, providenciado nos termos do artigo 1º da Resolução nº 1.926/89, quando detectada a ocorrência de qualquer das situações arroladas no artigo 3º da mencionada norma legal.

É pacífico na doutrina os seus efeitos “*ex tunc*”, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões. O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

Na situação em foco, não se discute a efetividade das operações referentes às notas fiscais declaradas falsas, mas sim a sua utilização de forma ilícita.

É certo que a movimentação de mercadoria com documento falso ou inidôneo é considerada desacobertada de nota fiscal, a teor do artigo 149, inciso I, do RICMS/02, assim:

**Art. 149** – Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou inidôneo;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por sua vez, a operação realizada sem documento fiscal hábil e regular é fato que possibilita a cobrança do imposto e penalidades incidentes, tendo em vista que tal irregularidade, nos termos da legislação vigente, é causa de encerramento do diferimento, tornando o tributo imediatamente exigível. Veja-se:

### RICMS/02

**Art. 12** - Encerra-se o diferimento:

I - (...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal.

(...)

**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Importa ressaltar que no presente caso restou plenamente comprovada a infração, pois o Sujeito Passivo recebeu e deu entrada a mercadoria desacoberta de documentação fiscal, sendo, portanto, o responsável pela obrigação tributária, nos exatos termos do comando legal previsto no art. 21, inc. VII, da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 21** - São responsáveis pela obrigação tributária:

I a VI - (...)

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacoberta de documentação fiscal;

Assim, impertinentes se apresentam as alegações da Autuada no sentido de que: 1) é vítima de supostos falsários e é destes que devem ser cobrados quaisquer créditos tributários referentes a fatos por eles cometidos; 2) não se pode transmitir o ônus do “poder de polícia” ao administrado, que por sua vez, exigiu os documentos fiscais regulares.

Logo, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Impugnante apresentado provas capazes de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Com relação aos documentos juntados pela Autuada às fls. 1.250 a 1.728, pelo que transparece, a pretensão da mesma, com a juntada dos citados documentos, é desfazer e descaracterizar a materialidade da infração cometida, sob o prisma de que as operações de fato se realizaram, tendo ocorrido a entrada da mercadoria no



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento e o correspondente pagamento aos remetentes, o que lhe permitiria fazer jus ao benefício do diferimento.

Contudo, a referida documentação nada acresce, até porque toda ela já se encontra inclusa no processado, tendo sido anexada tanto pelo Fisco, por ocasião da lavratura do Auto de Infração (fls. 17/91, 98/150, 153/166, 171/214, 218/254, 266/344, 347/348, 351/353 e 356/357) quanto pela própria Autuada, quando apresentou suas peças defensórias (fls. 466/467, 470/472, 475/476, 479/557, 569/605, 609/652, 657/670, 673/725, 732/806 e 847/1.229).

Se não bastasse, constata-se que dos recibos trazidos pela Demandante buscando comprovar a efetividade dos pagamentos aos fornecedores do carvão vegetal adquirido, nenhum deles foi assinado pelos supostos emitentes das notas fiscais declaradas falsas. Na verdade, foram os pagamentos efetuados em nome de Thiago Lino Rodrigues Azevedo (fls. 1.044, 1.066/1.068, 1.074, 1.090/1.091, 1.107/1.108, 1.116/1.117, 1.133/1.135, 1.194/1.197, 1.224) e de Gleis Adriana Duarte Fonseca (fls. 1.382, 1.386, 1.390, 1.397, 1.404, 1.408, 1.412, 1.416, 1.426, 1.430, 1.464, 1.474, 1.478/1.479, 1.483/1.484, 1.488/1.489, 1.493/1.494, 1.498/1.499).

Assim, possível inferir que a Contribuinte não agiu com a boa-fé objetiva que deve nortear as transações comerciais, tendo em vista que assumiu o risco de receber carvão vegetal de modo ilegal ao realizar pagamentos a terceiros diferentes das pessoas consignadas nos documentos fiscais.

Isso posto, correto o lançamento, ante a falta de elementos probantes documentais e factuais que possam macular a ação fiscal realizada.

Por fim, cabe registrar que, diante da materialidade dos fatos, constata-se, no presente caso, tratar-se de infração objetiva, face infringência ao prescrito no art. 12, inc. II, c/c arts. 133, inciso I e 149, inc. I, todos do RICMS/02, como acima demonstrado. Desse modo, conforme o disposto no art. 182 da Lei 6763/75, abaixo transcrito, e no art. 105 do RPTA/MG (Dec. nº 44.747/08), com igual redação, não se incluem na competência do órgão julgador a negativa de aplicação de ato normativo.

### Lei nº 6.763/75

**Art. 182.** Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo Retido. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração e, pelo voto de qualidade, em indeferir requerimento de juntada de documentos. Vencidos os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o deferiam para que a Impugnante apresentasse cópias de cheques referentes, exclusivamente, a este PTA (nº 01.000156272-66). No mérito, também pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos os Conselheiros Sauro

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Henrique de Almeida (Relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão, que o julgavam improcedente. Designado relator o Conselheiro René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor). Pela Impugnante/Agravante, sustentou oralmente o Dr. Gelson Rubens Santana Lourenço e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Mariane Ribeiro Bueno Freire. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros supracitados.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente**

**René de Oliveira e Sousa Júnior  
Relator / Designado**

CC/MIG

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.718/08/3ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000156272-66  
Impugnação/Agravo: 40.010121487-41, 40.030122249-54  
Impugnante/Agravante: Rima Industrial SA  
IE: 073159937.03-84  
Proc. S. Passivo: Max Lansky/Outro(s)  
Origem: DF/Montes Claros

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A irregularidade apontada no Auto de Infração diz respeito à entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, decorrente do registro de notas fiscais consideradas inidôneas, no período de setembro de 2006 a maio de 2007, oriundas de notas fiscais de aquisição de carvão vegetal emitidas pelo produtor rural declaradas inidôneas, nos termos do Ato Declaratório de Inidoneidade nº 06.433.060.000662 publicado no Diário Oficial deste Estado em 05/01/2007, ocasionando o encerramento do benefício do diferimento nos termos do art. 12, II, do RICMS/02, exigindo assim o ICMS, MR e MI do art. 55, inciso XXXI da Lei 6.763/75.

O Contribuinte afirma que não tem poder de polícia sobre os seus fornecedores e apenas lançou em seu livro de entrada documentos que foram recebidos na entrega das mercadorias compradas, e que caberia ao Fisco verificar a veracidade dos documentos lançados e não à Impugnante. Entende que a autuação sobre a entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal hábil, não tem fundamento algum, pois em momento algum à Impugnante aproveitou de créditos sobre as notas fiscais, pois as mercadorias vieram com diferimento do imposto e, além disto, para toda entrada do carvão vegetal no estabelecimento a empresa baseou-se nos seguintes documentos:

- nota fiscal do produtor rural que acobertou o transporte;
- guia de controle ambiental que acobertou o transporte, devidamente autorizada pelo IEF-MG, órgão do Estado de Minas Gerais;
- medição interna do volume de carvão vegetal.

A Impugnante alega, que todas as notas fiscais arroladas na autuação correspondem a compras e vendas efetivamente realizadas entre as empresas, ou seja, a Autuada de fato adquiriu os produtos do produtor rural, os recebeu e os pagou, anexando posteriormente e cópia de todas as notas fiscais declaradas inidôneas, com as

respectivas notas fiscais de entradas emitidas pela Impugnante no qual cita a nota fiscal do produtor a guia de controle ambiental e seu respectivo número, juntamente com a cópias das guias de controle ambiental emitidas pelo IEF-MG, cópias dos controles de pesagem, cópias de cheques comprovando os pagamentos com citação das notas fiscais e cópias dos cheques compensados nominais ao produtor rural com os dizeres que o mesmo só poderia ser depositado na conta do favorecido.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que não ocorreu, "*data venia*" infração à legislação tributária, conforme veremos a seguir.

Conforme se vê das cópias das notas fiscais consideradas inidôneas pela Fiscalização, juntadas aos autos, todas emitidas pelo produtor rural Celso Amaral da Silva, existe a emissão da nota fiscal de entrada emitida pela Impugnante, no qual cita a guia de controle ambiental. Além disto a empresa em sua Impugnação apresenta comprovantes bancários de pagamento das mercadorias adquiridas, juntamente com as cópias de cheques e recibos assinados dando quitação, e cópias dos cheques compensados com créditos na conta do favorecido, no caso o produtor rural, no qual os mesmos só poderiam ter sido depositados na conta dele, mesmo que fossem endossados.

Tal fato deixa evidenciada a regular circulação das mercadorias constantes naqueles documentos fiscais.

No caso ora em análise, verifica-se presente o dever de cautela devidamente cumprido pela Autuada, em seguir todos os trâmites legais previsto na legislação mineira, ambiental, além da legislação comercial, efetuando todos os pagamentos com cheques nominais e somente para o favorecido, independentemente de quem tenha recebido o pagamento, evidenciando, a toda prova, a sua manifesta intenção de demonstrar a idoneidade dos documentos fiscais objetos da presente autuação.

Assim, a efetiva existência do negócio jurídico, como ocorrido na espécie dos autos, é de fundamental importância para a manutenção do benefício fiscal previsto na legislação do ICMS.

Na lição do renomado jurista José Eduardo Soares de Melo, em sua obra "ICMS Teoria e Prática", 8ª Edição, temos:

"Reputo necessária, obrigatória, louvável sob todos os aspectos, a preocupação fazendária em coibir os negócios ilícitos, espúrios, e, sobretudo, sonegatórios que tenham por escopo permitir transferências de créditos, simuladas em pseudas vendas de bens e prestações de serviços. A superioridade do interesse público sobre o privado constitui princípio de Direito Administrativo, haurido pela compreensão dos inúmeros postulados constitucionais. A arrecadação dos tributos decorre da competência da pessoa de direito público, significando um autêntico poder-dever, indispensável para atender à eficaz prestação dos serviços públicos. Todavia, demais princípios constitucionais devem também ser observados de modo coerente, harmônico e sistemático, para que a ação

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

governamental não se torne desmedida, desrespeitando o estatuto do contribuinte".

Destarte, ocorrendo, "*in casu*", a efetiva circulação da mercadoria, como de fato ocorreu, não há que se falar em inidoneidade da documentação fiscal apontada pela fiscalização.

Diante disso, julgo improcedente o lançamento.

**Sala das Sessões, 05 de agosto de 2008.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

CC/MG